XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CRISTIANO BECKER ISAIA

HORÁCIO MONTESCHIO

FERNANDO GOMES SANTORO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

P963
PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Horácio Monteschio, Fernando Gomes Santoro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-988-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

No dia 20 de setembro de 2024, o Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, Coordenado pelos Profs. Drs. Horácio Monteschio (UNIPAR), Cristiano Becker Isaia (UFSM), em decorrência da realização XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu – Uruguai, perante a Faculdade Nacional do Uruguai, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

LUCAS LEONARDI PRIORI, apresentou o trabalho: A GESTÃO PROCESSUAL E O PROCESSO ESTRUTURANTE, o qual faz uma análise do processo estrutural como instrumento para alteração de um estado de desconformidade para um estado de coisa ideal, a partir da gestão processual ativa do juiz. Em suas conclusões, expos a necessidade da participação ativa de todos os envolvidos na lide estruturante visando contribuir na construção eficiente desse estado de coisa ideal, em colaboração com a gestão processual exercida pelo juiz.

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, apresentou o trabalho: A LEGITIMIDADE NAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS POR MEIO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, segundo o qual o processo civil brasileiro após o aumento da massificação social passou a ter um olhar voltado às ações coletivas para discutir questões atinentes aos novos direitos difusos e coletivos para resguardar a tutela efetiva destes. Concluiu asseverando a importância da aplicação da representatividade adequada, visto como mecanismo hábil parla garantir o devido processo legal e a devida representação da coletividade no polo passivo de uma ação coletiva passiva, a legitimidade nas ações coletivas passivas se mostram como meio apto à garantia do devido processo legal.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o trabalho: A MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: REFLEXÕES ACERCA DAS MODIFICAÇÕES DA LEI 14.112/20 NO PROCESSO DE SOERGUIMENTO, o qual destacou de forma crítica, sobre a eficácia da utilização da Mediação em caráter antecedente

ao pedido de Recuperação Judicial, nos moldes em que foi proposto pela Lei 14.112/2020, através da inclusão do art. 20-B, alterando a Lei 11.101/2005. Concluiu-se que, em que pese a boa ideia do legislador em incluir uma seção na Lei 11.101/2005 destinada a regular a incentivar a utilização da mediação no processo de soerguimento, principalmente em caráter antecedente, é necessário a realização de ajustes, através de critérios com melhores definições, atentando-se às necessidades do devedor e de seus credores, sem que seja deixado de lado seus direitos e interesses individuais.

JOSÉLIA MOREIRA DE QUEIROGA e REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS, apresentaram o trabalho: A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE NORMAS LEGAIS DISCIPLINANDO O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, o qual aborda a temática concernente à necessidade de implementação de um conjunto de normas legais sobre processo do Direito Previdenciário brasileiro, sobretudo a ser utilizados nos juizados especiais federais, com vista à uniformização dos procedimentos, em todo o território nacional, e ao afastamento do uso discricionário de procedimentos distintos a critério do órgão julgador. Concluíram suas exposições destacando a necessária a implementação de normas processuais previdenciárias no âmbito dos juizados especiais federais.

ALICE BEATRIZ BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES apresento o trabalho: A RESTRIÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA: ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA ATA NOTARIAL, destacou o objetivo do mandado de segurança quanto à restrição da atividade probatória como pressuposto à celeridade do processo para proporção do resultado da atividade jurisdicional ao impetrante em contraposição à admissão da ata notarial como meio de prova documental a subsidiar a violação ou ameaça ao direito líquido. Concluiu que o estudo almeja evitar o agravamento do desequilíbrio do ônus probatório entre as partes e majorar o incentivo ao uso do remédio.

MICHEL FERRO E SILVA, apresentou o trabalho: AMICUS CURIAE COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, o qual trouxe reflexões a respeito da participação do amicus curiae como elemento de apoio do Poder Judiciário na tomada decisões a respeito de políticas públicas. Concluiu que a sua intervenção pode ser importante instrumento de auxílio na tomada de decisões envolvendo políticas públicas, ainda expos que a decisão judicial sobre determinada política possua efetividade, assegurando o pleno exercício dos direitos fundamentais e o respeito aos preceitos constitucionais.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI, apresentou o trabalho ANÁLISE DA CIDADANIA NA PERSPECTIVA DOS DANOS TRANSFRONTEIRIÇOS, o qual destaca o papel significativo do cidadão como sujeito de direito internacional na busca por justiça em contextos transnacionais, reconhecendo a interconexão global que amplia o papel dos indivíduos nesse âmbito. Ao final propõe a reconsideração de paradigmas do século XIX diante das transformações, destacando a necessidade de legislação e cooperação internacional para reconhecer e proteger as vítimas desses danos no contexto jurídico mundial.

ÍGOR MARTINS DA CUNHA apresentou o trabalho: AS FUNÇÕES DAS CORTES SUPREMAS BRASILEIRAS À LUZ DO REGRAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL, no qual faz uma análise da evolução dos recursos dirigidos às Cortes Supremas, desde a sua origem, até os tempos atuais, bem como, o atual perfil destes recursos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as funções exercidas pelas Cortes Supremas. Em suas conclusões destacou a necessidade de evolução do regramento positivo, em especial a regulamentação da emenda constitucional nº 125/2022, para que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possam exercer, de forma mais efetiva, os seus papéis como Cortes Supremas.

NATALIA SOUZA MACHADO VICENTE apresentou o trabalho: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E ÉTICOS DO PERITO GRAFOTÉCNICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, no qual ressalta a importância da perícia grafotécnica, enquadrada pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, emerge como um instrumento jurídico de suma importância, particularmente em litígios que questionam a autenticidade de documentos e assinaturas. Concluiu ponderado que a adoção do método pericial não apenas facilita a administração da justiça, como também promove a verdade real, essencial para o fortalecimento do sistema judiciário brasileiro.

GABRIELA VIDOR FRANCISCON e VINNY PELLEGRINO PEDRO apresentaram o artigo: CLÁUSULAS GERAIS PROCESSUAIS: PARALELO ENTRE OS BENEFÍCIOS DA ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL E OS INCONVENIENTES DA IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, no qual expuseram acerca da relação entre as cláusulas gerais previstas na legislação processual brasileira, a liberdade do magistrado em aplicar as normas de acordo com cada caso concreto e a imprevisibilidade e disparidade das decisões judiciais. Dessa forma, demonstrar que a cláusula geral representa elemento importante para o ordenamento jurídico, pois viabiliza a solução de questões que não possuem correspondência na legislação; porém, ao mesmo tempo, possibilita a aplicação

indiscriminada e instável de normas e, por conseguinte, a disparidade de manifestações judiciais. Por isso, então, buscam-se alternativas que podem conferir maior previsibilidade à aplicação dessas cláusulas.

ADRIANA VIEIRA DA COSTA apresentou o trabalho: CONFLITOS DE INTERESSES SOCIOAMBIENTAIS NA INSTALAÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO EM RONDÔNIA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS o qual apresenta uma vinculação com proteção patrimonial e moral dos moradores afetados, ou seja, os ribeirinhos, residentes dos Assentamentos Joana Darc I, II e III, que se encontravam assentados e foram prejudicados sem qualquer indenização por parte da empresa. Concluiu asseverando que devido à ausência de ressarcimento da Hidrelétrica Santo Antônio para os moradores impactados pelo empreendimento, fez-se necessário o ajuizamento da ação civil pública, representada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), visando a garantia dos direitos fundamentais à comunidade de moradores que se faziam presentes no assentamento; alcançando, posteriormente, o acordo judicial que proporcionou dignidade às famílias envolvidas.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o artigo intitulado DIMENSES DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO INTEGRANTE DO SISTEMA MULTIPORTAS NO BRASIL, no qual revisita o conceito de acesso à justiça de uma perspectiva democrática e dialógica, inclusiva dos métodos adequados de resolução de disputas (ADRs), defendendo um sistema de tais métodos. No sistema multiportas, por definição aberto e heterárquico, os mais diversos métodos de solução de conflitos estão disponíveis aos interessados, visando otimizar a solução dos problemas através de mecanismos mais ágeis e com maior qualidade, capazes de responder com maior precisão às demandas. A hipótese desenvolvida é a de que o modelo multiportas pode contribuir para a efetividade e a ampliação do acesso à justiça, por meio do uso adequado de diversos métodos para além da jurisdição estatal, com enfoque, na pesquisa, à justiça restaurativa.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI apresentou o artigo: DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DO LITÍGIO TRANSFRONTEIRIÇO, no qual explora a interação crucial entre direito internacional, direitos humanos e proteção ambiental, concentrando-se em desafios complexos de territorialidade e extraterritorialidade em litígios transnacionais. Conclui ao analisar casos emblemáticos de litígios sem resultados satisfatórios, como o caso Chevron, enfatizando a urgência de reformas nas práticas de responsabilidade corporativa global para garantir justiça e conformidade com padrões internacionais de responsabilidade empresarial.

JOÃO VITOR FACIN DE FREITAS e JOSÉ ROBERTO ANSELMO apresentaram o artigo: MEIOS DE EXECUÇÃO ATÍPICOS EM FACE DO EXECUTADO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO MAL, o qual possui como objetivo, à vista da busca por efetividade e ampliação dos poderes do Estado-Juiz, perscrutar como deve transcorrer a utilização dos meios de execução atípicos em face do executado em obrigação de pagar. Ainda abordou a existência de potencial lesivo a direitos fundamentais do executado, na eventualidade de utilização das medidas atípicas sob a premissa de eficiência na prestação da tutela executiva. Concluiu asseverando pela necessidade de controle a ser exercido pelo Poder Judiciário quando da aplicação dos meios de execução atípicos, elencando-se critérios e fundamentos que necessitam instruir a atuação jurisdicional nestas hipóteses.

CRISTIANO BECKER ISAIA apresentou o artigo: NOTAS SOBRE O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL, o qual destaca a Emenda Constitucional nº 125/2022, passou a ser requisito de admissibilidade do recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da relevância das questões federais infraconstitucionais. A criação do referido filtro foi impulsionada pelo congestionamento processual da Corte, constituindo um instrumento destinado a reduzir o número de recursos e acelerar os trabalhos, de maneira análoga ao pressuposto recursal do recurso extraordinário com a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Contudo, essas inovações, ao promoverem a celeridade processual, entram em conflito com outro direito fundamental de mesma estrutura constitucional: o acesso ao Poder Judiciário. Concluiu que as mudanças decorrentes do Código de Processo Civil quanto a instituição do filtro recursal têm como objetivo aproximar a Corte de seu papel de conferir uma abordagem mais seletiva e focada na uniformização da jurisprudência nacional.

ANDRÉA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO apresentou o artigo: O DESPEJO EXTRAJUDICIAL E A LIMITAÇÃO DO DIREITO À MORADIA: UMA ANÁLISE DA (NÃO) EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COM BASE NO PROJETO DE LEI Nº 3.999/2020, o qual tem por objetivo analisar o projeto de lei nº 3.999 /2020, que se aprovado virá alterar a lei nº 8.245/1991 (Lei de Locação) nos aspectos da realização de despejo extrajudicial e da consignação extrajudicial das chaves do imóvel, objeto da locação. Ao final discorreu sobre a evolução dos direitos da personalidade e como o direito à moradia alcançou tal condição. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, de explanação jurídico interpretativa e crítica, cuja técnica fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

ILTON VIEIRA LEÃO, apresentou o trabalho: PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A IMPORTANCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, no texto ressalta a importância da jurisdição constitucional a qual é vital para manter o Estado de Direito e proteger direitos fundamentais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é central na interpretação da Constituição. Concluiu destacando que a atuação do STF é essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social no Brasil, destacando a importância de um equilíbrio entre direitos constitucionais e separação dos poderes.

FABRÍCIO VEIGA COSTA, apresentou o trabalho REVISITAÇÃO CRÍTICA AO MODELO REPRESENTATIVO DE LEGITIMIDADE DO PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA PROCESSUALIDADE DEMOCRÁTICA no qual propôs discutir o instituto da legitimidade processual nas ações coletivos e apresentar um modelo que seja mais compatível com os princípios do processo democrático. O texto propõe uma investigação sobre um modelo de processo cujo mérito deve ser impreterivelmente construído de forma dialógica pelos interessados difusos, ou seja, por aqueles que serão atingidos pelos efeitos do provimento.

FLÁVIO BENTO e MARCIA HIROMI CAVALCANTI apresentaram o trabalho: SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES, INSTABILIDADE JURISPRUDENCIAL E O TEMA DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO o qual aborda o sistema de precedentes vinculantes, instituto fundamental para superar a possível instabilidade e a incerteza das decisões do Poder Judiciário. O problema da imprevisibilidade das decisões judiciais atenta contra a ideia de um processo justo e equilibrado. Destaca o texto que decisões monocráticas e colegiadas, inclusive do próprio Tribunal Superior contrariam esse precedente vinculante. Por fim, pondera que o afastamento do precedente pode ocorrer com a alteração do texto normativo em questão pelo Poder Legislativo, a partir do início da vigência do novo texto legal, ou quando ela for feita pelo próprio Tribunal que firmou esse pensamento, e em processo ou procedimento previsto em lei e nos seus regimentos, observando a necessidade de fundamentação adequada e específica, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da importância dos temas relacionados ao Processo Civil diante dos desafios da efetivação da tutela jurisdicional. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Prof. Dr. Horácio Monteschio Universidade Paranaense - UNIPAR

Prof. Dr. Fernando Gomes Santoro Universidad De La Republica Uruguay - UDELAR

A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL

THE ROLE OF THE SUPREME FEDERAL COURT IN THE IMPLEMENTATION OF PUBLIC POLICIES FOR ACCESS TO EARLY CHILDHOOD EDUCATION

Frederico Thales de Araújo Martos [1]
Júlia Mesquita Ferreira [2]
Daniel Alexandre Pinto [3]

Resumo

A presente pesquisa possui como objetivo central explorar e analisar a influência do Supremo Tribunal Federal (STF) na efetividade das políticas públicas no Brasil, especificamente, no setor da educação, com o intuito de mitigar a desigualdade social. O trabalho fundamenta-se nos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e nos desafios persistentes relacionados à busca pela equidade no país. O estudo adota uma abordagem interdisciplinar e exploratória, utiliza-se ainda, do método dedutivo e qualitativo. As fontes da pesquisa são preferencialmente de natureza bibliográfica e o referencial teórico adota uma perspectiva funcionalista, na medida do possível. Em síntese, além de examinar o impacto das decisões do STF na eficácia das políticas públicas, o estudo visa enriquecer o debate acadêmico sobre como essas políticas podem efetivamente promover a igualdade social no Brasil, além de abordar diferenciações necessárias sobre o ativismo judicial e a judicialização. Por fim, a relevância do tema é incontestável, dado o papel crucial do STF na defesa da Constituição e na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, em especial na educação infantil.

Palavras-chave: Políticas públicas, Supremo tribunal federal, Educação infantil, Acesso à educação, Desigualdade social

Abstract/Resumen/Résumé

The central objective of this research is to explore and analyze the influence of the Federal Supreme Court (STF) on the effectiveness of public policies in Brazil, specifically in the education sector, with the aim of mitigating social inequality. The work is based on the rights guaranteed by the 1988 Federal Constitution and the persistent challenges related to the

[1] Doutor e Mestre em Direito pela FADISP. Professor Titular de Direito Civil e Coordenador do PPGD da Faculdade de Direito de Franca. Professor efetivo de Direito Civil na UEMG. Advogado.

[2] Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Franca; Bolsista PIBIC 2023/2024; Monitora de Direito Empresarial I 2022/2023; Integrante do Grupo de Pesquisa de Políticas Públicas e Internet (GPPT).

[3] Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Franca. Bolsista-PIBIC-2022/2023. Integrante do Grupo de Pesquisa de Políticas Públicas e Internet e do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas e Desenvolvimento.

search for equity in the country. The study adopts an interdisciplinary and exploratory approach and uses the deductive and qualitative method. The research sources are preferably bibliographical in nature and the theoretical framework adopts a functionalist perspective, as far as possible. In summary, in addition to examining the impact of the STF's decisions on the effectiveness of public policies, the study aims to enrich the academic debate on how these policies can effectively promote social equality in Brazil, as well as addressing the necessary differentiations between judicial activism and judicialization. Finally, the relevance of the topic is undeniable, given the STF's crucial role in defending the Constitution and guaranteeing the fundamental rights of Brazilian citizens, especially in early childhood education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Federal supreme court, Early childhood education, Access to education, Social inequality

1 INTRODUÇÃO

As políticas públicas destinadas a reduzir a desigualdade social são essenciais para promover a justiça social e melhorar a qualidade de vida da sociedade brasileira. No entanto, a efetividade dessas políticas não depende apenas de sua previsão na legislação, mas também da interpretação e aplicação das normas constitucionais pelo Poder Judiciário, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

O STF, ao proferir decisões, cria precedentes que orientam a atuação do Estado e impactam inúmeros processos, assim como a vida dos cidadãos brasileiros. Portanto, a análise da influência da sua atuação reflete na compreensão da efetividade dessas políticas, sendo fundamental para entender os mecanismos que podem potencializar a luta contra a desigualdade e falta de acesso na educação brasileira.

Este estudo tem como finalidade examinar a atuação do Supremo Tribunal Federal na efetivação das políticas públicas na área da educação infantil no Brasil. A pesquisa busca responder à questão central: como ocorre a atuação do STF na efetivação das políticas públicas na área da educação infantil no Brasil? A relevância deste estudo reside na necessidade de cumprimento dos princípios previstos na Constituição Federal de 1988 e na correlação entre a temática das políticas públicas e a atuação do STF como última instância para sua efetividade.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar e refletir sobre as decisões do STF, identificar os desafios para garantir a efetividade das políticas públicas na redução da desigualdade social na educação infantil. A partir deste objetivo, desenvolvem-se os seguintes objetivos específicos: (1) analisar as previsões constitucionais a respeito da redução da desigualdade social; (2) compreender o papel do STF na execução de políticas públicas sociais, diferenciando temáticas como a judicialização e o ativismo judicial; (3) evidenciar como as decisões do STF impactam a implementação e a eficácia das políticas públicas destinadas a reduzir a desigualdade social, com foco no Tema 548 do Recurso Extraordinário 1.008.166 de Santa Catarina, relacionado à educação infantil.

A problemática central enfrentada pela pesquisa é a análise da efetividade das políticas públicas voltadas à educação infantil e a influência das decisões do STF nesse contexto

A pesquisa adota predominantemente o método bibliográfico, utilizando materiais previamente publicados e analisados, como artigos científicos, monografias e documentos

legais. Adicionalmente, a pesquisa documental inclui a análise de julgados do Supremo Tribunal Federal. Utiliza-se o método dedutivo de pesquisa, pautado na análise de problemas do geral para o específico, por meio de uma cadeia de raciocínio decrescente. A abordagem dos resultados é qualitativa, reunindo fatos e interpretações, com um caráter exploratório para familiarizar-se com o fenômeno e torná-lo explícito no âmbito da pesquisa jurídica.

Por fim, esta pesquisa permitirá analisar e refletir sobre como o STF influencia na efetividade das políticas públicas na área da educação infantil no Brasil, contribuindo para o debate sobre a concretização de direitos e a redução da desigualdade social através de políticas públicas fundamentadas na Constituição Federal de 1988.

2 A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A desigualdade social e regional é um dos desafios mais persistentes e complexos enfrentados pelo Brasil, um país marcado por profundas disparidades econômicas. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) revelam que o Brasil é conhecido por sua alta concentração de renda, onde o 1% mais rico da população detém 28,3% da renda total, tornando-o um dos países mais desiguais do mundo.

Ainda nesse viés, dados do ano de 2023 divulgados com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad Contínua/IBGE), evidenciam que cerca de 178 mil crianças de 4 a 5 anos não frequentam a pré-escola por dificuldades de acesso, representando uma margem de 42% das crianças nessa faixa etária.

Assim sendo, é necessário expor as previsões legais, para justificar a abordagem proposta na pesquisa. Assim, tem-se que a Constituição Federal de 1988 não apenas consagra os direitos fundamentais, mas também traça diretrizes para as ações futuras dos governantes nos setores sociais e econômicos por meio de normas programáticas. Nesse contexto, o Direito, compreendido como uma ciência social aplicada, deve constantemente se questionar e permanecer vigilante para evitar o desrespeito à Constituição.

Nesse ínterim, no âmbito da ordem econômica, o artigo 170 da Constituição Federal elenca os fundamentos da atividade econômica enquanto ditames de justiça social, bem como, os princípios que buscam assegurar o cumprimento do dispositivo constitucional.

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> V - defesa do consumidor;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Dentre os princípios elencados, destaca-se o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais. Outrossim, para Moreira (2006, p. 111), este princípio pode ser lido sob três ópticas complementares, em síntese, o Estado deve garantir o bem-estar coletivo através da implementação de deveres públicos, assim como através de atribuições de direitos subjetivos públicos aos cidadãos, visando prestigiar esse princípio da Ordem Econômica constitucional. Por fim, em relação à União, o autor explica:

> À União cumpre o dever de atenuar as desigualdades regionais, promovendo a distribuição de rendas e recursos de forma proporcional à demanda dos Estado. Isso envolve também a instalação e o planejamento de Planos de Desenvolvimento Regionais.

Além disso, os princípios constitucionais relacionados à ordem econômica no Brasil, são abordados sob a perspectiva da unidade da Constituição. Dentre esses princípios, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual assume um papel central no sistema jurídico brasileiro, influenciando a interpretação de todas as normas (Aquino, 2013, p. 03). Ou seja, é necessário levar-se em consideração a dignidade da pessoa humana em todas as decisões.

Ato contínuo, cita-se que existe o debate internacional sobre desenvolvimento sustentável que culminou nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), quais sejam as 17 metas globais que compõem a Agenda 2030. Sendo a ODS 10 justamente a redução da desigualdade dentro dos países e entre eles.

Ainda, na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 3°, inciso III, é previsto a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Logo após, a título de problemática do presente estudo, tem-se que uma criança que possui um bom acompanhamento nos primeiros anos de vida, conta com maiores chances de ter um rendimento escolar adequado, assim como, um aumento de renda na vida adulta (Lopes, 2022, s.p). Todavia, no Brasil, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, estima-se que quase 1,1 milhão de crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória estavam fora da escola em 2019 (Unicef, 2019, p. 11), evidenciando-se a desigualdade social educacional existente no país.

Assim sendo, o direito à educação é objetivado no art. 205 da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." Entretanto, a mera disposição legal, não garante a sua devida e necessária efetividade.

Nesse âmbito, é através das políticas públicas que esses direitos constitucionais podem ser garantidos. Para Secchi (2016, p.5) "política pública é um conceito abstrato que se materializa com instrumentos concretos como, por exemplo, leis, programas, campanhas, obras, prestação de serviço, subsídios, impostos e taxas, decisões judiciais, entre muitos outros".

Já para Ribas e Souza Filho (2014, p. 03), não existe um consenso para a definição de políticas públicas, sendo um conceito muito amplo e variado. Ainda, para os autores, as políticas públicas são a forma como o Estado, representado pelos três poderes, irá alcançar os objetivos e valores que foram eleitos pela sociedade na constituição de 1988.

Portanto, em consonância com o exposto, verifica-se que o Poder Judiciário, exerce uma função crucial na efetivação dos princípios constitucionais voltados à redução da desigualdade social no Brasil, em especial para a presente pesquisa, na área educacional infantil.

Ainda nas palavras de Ribas e Souza Filho (2014, p. 04):

> Assim, o controle de políticas públicas deve ser feito como controle das finalidades prescritas na Constituição, ou seja, o Judiciário está legitimado a

> fazer cumprir a constituição, seja determinando medidas ao Executivo, seja inibindo ações inconstitucionais deste.

Neste viés, para as políticas públicas assumiram cada vez mais uma importância expressiva no desenvolvimento estatual e individual. "Assim, as políticas públicas traduzem-se em conjuntos de ações, programas e decisões do poder público, com a participação direta ou indireta de entes públicos ou privados, visando assegurar ou promover determinado direito social, assegurado constitucionalmente" (Andrade, 2019, p. 02).

Logo, o Direito está intrinsicamente relacionado as políticas públicas. Bucci e Souza (2022, p. 03), explicam também que a semelhança pode ser evidenciada por cerca de cinco fatores, destaca-se três para o presente trabalho: "I) necessidade de utilizar instrumentos jurídicos para implementar as ações governamentais; II) a existência formal que o direito confere às políticas (policies); III) a relação entre instituições e políticas públicas mediada pelos desenhos jurídico institucionais".

Assim, ao analisar as citações, pode-se afirmar que o Poder Judiciário, através da efetividade das políticas públicas, possui severa influência para garantir os princípios constitucionais, já que a mera positivação destes não lhes garante, necessariamente, efetividade (Bucci; Souza, 2019, p. 05).

Justifica-se novamente a pesquisa ao demonstrar que a abordagem entre o direito e as políticas públicas permite um novo olhar a esses princípios, nos ensinamentos de Bucci e Souza (2019, p. 06), estabelece-se um "fim" a ser alcançado pelo Estado e, conjuntamente, o "meio" que o Estado e os seus poderes devem trilhar para atingir esse fim.

Portanto, conclui-se inicialmente que a redução das desigualdades regionais e sociais deve ser objetivo fundamental da república federativa do brasil, visando em consonância, garantir uma existência digna para todos os cidadãos, existindo, portanto, meios para que isso possa ser devidamente alcançado. Ainda, para Andrade (2019, p. 07) "a Constituição Federal de 1988 fixa metas gerais e invoca que governantes e legisladores produzam leis e políticas públicas que lhes deem materialidade". Posto isso, cabe expor e analisar a influência do Poder Judiciário sobre a temática.

3 O PODER JUDICIÁRIO EM PAUTA: DIFERENCIAÇÕES NECESSÁRIAS ACERCA DO ATIVISMO JUDICIAL E DA JUDICIALIZAÇÃO

Para uma melhor compreensão acerca do papel do Poder Judiciário na efetivação das Políticas Públicas, torna-se essencial apresentar a devida distinção entre o ativismo Judicial e a Judicialização, em face de sua recorrência nos debates na esfera do direito e da política.

Essa diferenciação se mostra fundamental, inclusive nos contextos em que o Poder Judiciário assume uma função de efetividade de implementação das políticas públicas. Nesse sentido, embora as expressões "Ativismo Judicial" e "Judicialização" se mostrem relacionadas, o sentido de ambas não pode ser confundido.

Segundo Barroso, atual presidente do Supremo Tribunal Federal (2012, p. 03):

> Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Assim sendo, o ativismo judicial está relacionado com o comportamento proativo do Poder Judiciário, assumindo uma postura que ordinariamente pertence ao Poder Legislativo ou Executivo. Essa postura mostra-se, na maioria das vezes, temerária em face da insegurança jurídica que se instala pela confusão da tripartição dos poderes.

Martos (2015, p. 99) apresenta a seguinte reflexão:

> Na atualidade constata-se que o alargamento do espaço político e o denominado ativismo jurídico têm demonstrado que parte dos juízes nacionais agem de maneira ideológica e ousada, como se os recursos públicos fossem inesgotáveis e o direito positivado relativo. Tal comportamento demonstra que seus adeptos são alheios às consequências que suas ações podem trazer para administração pública, e mais grave: torna inevitável o conflito entre os Poderes constituídos.

Ato contínuo, na explicação acerca da Judicialização Barroso (2012, p. 02), apresenta a seguinte contribuição:

> Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral.

A judicialização, por outro lado, refere-se ao processo pelo qual questões políticas, sociais e econômicas são levadas ao Judiciário para serem resolvidas. Logo, a judicialização é uma resposta inevitável às condições institucionais e às demandas apresentadas, enquanto o

ativismo judicial se manifesta nas escolhas feitas pelo Judiciário ao responder a essas demandas.

A judicialização é, portanto, um reflexo da confiança no Judiciário como guardião dos direitos fundamentais e do Estado de Direito, exercendo diretamente e efetivamente seu papel jurisdicional. Assim sendo, proporciona a necessária resposta aos casos de ineficácia ou insuficiência de Políticas Públicas implementadas pelos outros poderes, garantindo por meio de decisões judiciais o seu acesso e efetivação.

Outrossim, Jacobassi e Martos (2022, p. 08), evidenciam o exposto:

> Um exemplo dessa ampla atuação é a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, consequência tanto da inércia do legislador, como da inexistência de políticas públicas suficientes para efetivar direitos como à saúde, à educação, à igualdade, entre outros.

Portanto, a Judicialização tem um papel crucial na garantia de políticas públicas educacionais, especialmente em contextos no qual o Poder Público falha em cumprir suas obrigações constitucionais de acesso. A educação básica é um direito fundamental assegurado pela Constituição, e o Estado tem o dever de garantir sua efetividade.

A análise evidencia que ambos os fenômenos refletem respostas a um ambiente jurídico e social cada vez mais complexo. Em suma, o recorte da presente pesquisa, cujo caráter é principalmente exploratório, busca refletir e analisar que a Constituição Federal de 1988 prevê a redução da desigualdade social e regional, todavia, a efetividade das políticas públicas são postas a cargo do Poder Judiciário, em especial do STF, para garantir o cumprimento dos princípios da própria Carta Magna.

A tese do Recurso Extraordinário 684.612/RJ, o qual teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, foi que a Intervenção do Poder Judiciário no tocante as políticas públicas relacionadas as garantias de direitos fundamentais, em casos de ausência ou precariedade ao serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes. Em síntese, não há o que se falar em ativismo judicial.

Vê-se, portanto, a suma importância da influência do Supremo Tribunal Federal na efetividade das Políticas Públicas para a redução da desigualdade social no Brasil, justificando-se novamente a presente abordagem exploratória. Em análise intrínseca, não se pode dizer que o Supremo Tribunal Federal ultrapassou os seus limites neste caso citado, haja vista que houve razoabilidade na decisão.

Assim sendo, a intervenção do Supremo Tribunal Federal, não se apresenta como ativismo judicial, mas sim como um mecanismo essencial de equilíbrio e justiça social. Tal

ação do Judiciário, por conseguinte, não só se alinha com sua finalidade constitucional de garantir os direitos fundamentais, mas também serve como um contrapeso necessário à inércia ou às falhas dos outros poderes que podem ocorrer em um cenário de polarização política e conflitos de interesses.

A legitimidade do Supremo Tribunal Federal em intervir em questões de políticas públicas, especialmente no tocante aos direitos fundamentais como a educação, fundamenta-se não só na proteção contra o perigo de sucumbir determinados direitos, mas também na tentativa de uma sociedade mais justa.

Corroborando o pensamento, Santos e Carvalho (2023, p. 09), afirmam que "ao observar ausência de norma ou inefetividade de serviço público e existir previsão constitucional do respectivo direito pleiteado pelo jurisdicionado, é dever judicial como parte da engrenagem pública declarar o direito pelo legislador constituinte."

Assim, nota-se que a intervenção judicial continuará sendo necessária enquanto houver lacunas deixadas pelo Poder Legislativo e Executivo. Portanto, o STF desempenha um papel crucial na manutenção dos direitos fundamentais, assegurando que os princípios da Carta Magna sejam respeitados e implementados de forma eficaz, mesmo diante de um cenário desafiador.

4 DO ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL E O JULGAMENTO DO TEMA 548 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Realizada as diferenciações pertinentes, cabe expor o objeto principal da presente pesquisa, a garantia do acesso à educação infantil através da atuação do Supremo Tribunal Federal na efetividade das políticas públicas.

Dessa forma, tem-se que o Brasil adota o sistema de tripartição dos poderes, ou seja, o poder dividido entre o Executivo, o qual exerce o papel administrativo, o Legislativo, o qual cria e ordena as leis que regem o País e o Judiciário que garante os Direitos individuais, coletivos e sociais, os quais estão objetivados na Constituição Federal de 1988 (Pelicioli, 2006, p. 02).

Assim, cada poder possui as suas funções específicas, logo, pode-se afirmar que há uma interdependência entre eles para que o Estado funcione de uma melhor maneira, ou seja, apesar da separação de poderes, o Estado é uno. O Art. 2° da CF/88, prevê ainda, a harmonia entre os poderes "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Por conseguinte, como abordado no capítulo anterior, esta dinâmica é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas que atendam adequadamente os anseios da sociedade como um todo. Ademais, pode-se dizer que a interdependência entre os poderes ocorre por meio do sistema de freios e contrapesos e, conforme os pressupostos de Montesquieu, permite que cada poder, de certo modo, controle o outro, com a finalidade de evitar que ultrapasse suas funções constitucionais (Montesquieu, 1996, s.p).

Para exemplificar, o Presidente da República pode vetar legislações aprovadas pelo Congresso, todavia, o Congresso pode derrubar o veto com uma maioria qualificada. Da mesma maneira, enquanto o Congresso tem o papel de aprovar o orçamento federal, o Executivo é quem o executa, e o Judiciário pode ser acionado para resolver disputas sobre sua implementação.

Logo, a judicialização das políticas públicas educacionais se mostra fundamental para assegurar que os direitos constitucionais à educação sejam efetivamente garantidos. Ela serve como um mecanismo de controle sobre os outros poderes, pressionando o Estado a cumprir suas obrigações e promovendo a justiça social.

Nesse ínterim, salienta-se a importância do Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal (STF), na tentativa de efetividade das políticas públicas, em especial nas áreas de educação. Direitos estes, como já foi citado, que estão objetivados na Carta Magna brasileira.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) valida a consonância da ordem jurídica comparada à Constituição. Nessa linha, tem o poder – dever – de fulminar atos que sejam incompetentes com a atual carta constitucional (Maccari, 2014, p. 56).

Logo, o STF possui o papel de garantir a efetividade do direito à educação por meio da exigência de políticas públicas adequadas, mesmo que isso envolva a contrariedade a decisões de outros poderes, reafirmando o papel como guardião dos direitos fundamentais, assim como, fortalece a democracia e propicia um bem estar social para a população.

Cuida-se, portanto, de resguardar o propósito maior da Constituição de 1988, ou seja, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como prevê o art. 3° da Constituição Federal.

Assim sendo, o direito à educação é objetivado no art. 205 da Constituição Federal de 1988 e reiteradamente, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel crucial na garantia desse direito.

Cita-se o objeto central da presente pesquisa como sendo a decisão do Tema 548 de Repercussão Geral, examinado no Recurso Extraordinário 1.008.166/SC, onde o STF afirmou

a obrigação do Poder Público de assegurar creche e pré-escola para crianças de até 5 anos. Tal decisão enfatiza a responsabilidade do estado em prover educação inicial como parte integrante do direito fundamental à educação. Veja-se a ementa:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (art. 208, IV, da Constituição Federal).
> 2. O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial. Precedentes: ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/9/2011; AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/6/2009, e RE 384.201- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 3/8/2007.
> 3. O Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a efetivação de matrícula de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil, sem haja violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.
> 4. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Criciúma.
> 5. A tese da repercussão geral fica assim formulada: 1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (STF - RE 1008166/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 22/09/2022)

É notório que quando não se garante a educação infantil, não é apenas o direito do indivíduo que é ferido, mas sim a sociedade brasileira como um todo, evidenciando as mazelas da desigualdade. Portanto, a intervenção do STF, está longe de ser um excesso de judicialização, sendo apenas uma medida necessária para garantir que os direitos constitucionais sejam respeitados e que as políticas públicas sejam corretamente direcionadas e implementadas.

Ato contínuo, quando se faz um recorte histórico, ao analisar o cenário da Educação sob o viés da Constituição de 1937, percebe-se que o Brasil sempre esteve longe de atingir o

equilíbrio social, a história foi pautada pela desigualdade, inclusive na área da educação. É o que preconiza Pompeu e Lima (2004, p. 67):

> É dada prioridade à escola particular, criando um verdadeiro hiato entre o ensino dos pobres, classes menos favorecidas e o ensino daqueles que podem pagar, as classes mais favorecidas. A gratuidade é tratada como uma exceção a quem poderia alegar estado de pobreza; aos outros que não puderem alegar a escassez de recursos seria cobrada uma contribuição mensal.

Em análise a citação, reflete-se sobre o momento histórico, onde o ensino privado foi priorizado, evidenciando-se as desigualdades educacionais que, infelizmente, persistem. A gratuidade, tratada como exceção, reflete uma visão de educação como privilégio, e não como um direito universal, o que sublinha a importância da efetividade de políticas públicas no setor da educação.

Além disso, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019, demonstraram que cerca de 48,8 % das pessoas com 25 anos ou mais de idade, relatam que não terminaram a educação básica obrigatória. Por conseguinte, mesmo com a Constituição Federal de 1988 objetivando a Educação ser um direito de todos, é dever dos cidadãos brasileiros exigir do Estado o cumprimento da prestação.

Para corroborar o pensamento (Cretella *apud* Luiz; Marchetti; Gomes, 2014, s.p):

> [...] todo cidadão brasileiro tem o direito público subjetivo de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu nesse status, colocando o Estado, ao lado da família, no poder-dever de abrir a todos as portas das escolas públicas e, se não houver vagas, nestas, das escolas privadas, pagando as bolsas aos estudantes.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) emerge como um agente crucial para fomentar mudanças e garantir que o direito à educação seja efetivamente cumprido, conforme preconizado pela Carta Magna.

A intervenção judicial ao garantir o acesso à educação infantil, age como um propulsor para verdadeiras mudanças no sistema educacional. Como afirmam Jacobassi e Martos (2022, p. 11) “quanto mais espaços para o exercício democrático, maiores as possibilidades do cidadão se sentir representado e maior a garantia de direitos à população”.

Verifica-se ainda que pesquisas na área demonstram os benefícios ocasionados pelo direito garantido através do Tema 548, já que além de garantir a efetividade de um direito constitucionalmente previsto, o acesso à educação na educação infantil, auxilia como

consequência, a preservação da saúde mental das cuidadoras (Sturza, Nielsson; Bemfica, 2023, p. 03):

> Parte-se da hipótese que ao reconhecer o direito dos bebês e crianças de acessar a educação desde tenra idade, o Supremo Tribunal Federal garante não somente o direito à educação, mas também atua, de forma indireta, para socializar parte do trabalho do cuidado que é realizado pelas mulheres quando não há vagas disponíveis nas instituições públicas de ensino infantil, auxiliando na preservação da saúde mental das cuidadoras.

Por fim, sendo a educação um direito fundamental, marcado principalmente pela irrenunciabilidade, é essencial a existência e aplicação de políticas públicas, constituídas a partir do que a sociedade pensa e quer para ela, possuindo ainda como base de formação políticas educacionais viáveis de serem efetivadas (Silva, 2024, s.p).

Logo, ao assegurar que as crianças, tenham acesso a creches e pré-escolas, o STF busca cumprir as previsões constitucionais para a redução da desigualdade social e regional, garantido a efetividade de políticas públicas na área. Em síntese, atua de maneira positiva no setor da educação infantil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre o acesso à educação básica. Isso implica não apenas garantir vagas suficientes nas instituições de ensino, mas também assegurar que essas instituições disponham de infraestrutura adequada, profissionais qualificados e materiais pedagógicos necessários para proporcionar um ensino de excelência.

A Constituição Federal de 1988 define tanto os direitos fundamentais quanto as diretrizes para a atuação dos governantes nas áreas sociais e econômicas, através de normas programáticas. Essas diretrizes são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, promovendo a igualdade social e regional.

Neste contexto, a pesquisa proposta busca compreender como as decisões do Supremo Tribunal Federal influenciam a efetividade das políticas públicas voltadas para a redução da desigualdade social no Brasil, com foco especial na área da educação. Em um país marcado por profundas disparidades econômicas e sociais, a implementação de políticas públicas eficazes é necessária para garantir os direitos constitucionais. No entanto, sua

efetividade muitas vezes depende da interpretação e aplicação das normas constitucionais pelo STF.

A educação é um investimento no futuro e desempenha um papel fundamental e estratégico no desenvolvimento de um Estado. Nota-se, portanto, a evidente necessidade de implementar políticas públicas efetivas de acesso à educação, pois crianças bem educadas tornam-se adultos mais preparados para enfrentar os desafios da vida, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do país. Como exemplo, estudou-se a atuação do STF e a decisão do Poder Público de garantir vagas em creches e pré-escolas, conforme o Tema 548 de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.008.166/SC.

A análise dos julgamentos do STF revelou que a corte desempenha um papel crucial na garantia dos direitos fundamentais, como o acesso à educação, destacando a responsabilidade do Judiciário em assegurar direitos em situações de omissão ou insuficiência das políticas públicas. Essas decisões são uma forma de equilibrar as falhas ou inações dos outros poderes, garantindo o cumprimento da Constituição.

Portanto, a pesquisa conclui que as decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, pautadas em princípios constitucionais, demonstram a importância de um Judiciário ativo na efetivação das políticas públicas e na redução das desigualdades sociais educacionais no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Marcella Coelho. Políticas públicas nas Constituição Federal de 1988: avanços e desafios. **CSOnline - REVISTA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS**, *[S. l.]*, n. 29, 2019. DOI: 10.34019/1981-2140.2019.17574. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17574. Acesso em: 15 jun. 2024.

AQUINO, Rodolfo Anderson Bueno de. **Função Social da Empresa como Proteção à Dignidade da Pessoa Humana.** 2013. 21f. Disponível em: https://www.ubm.br/revista-direito/pdf/096838dce7d8678f5babc8aee4f4945d.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, *[S. l.]*, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Tema 698. **Recurso Extraordinário 684612/RJ**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 196, da Constituição federal, a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas

públicas urgentes com a finalidade de assegurar o direito à saúde, em substituição ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo para a prática do ato administrativo, bem como sem indicar as receitas orçamentárias necessárias ao cumprimento da obrigação imposta. Recorrente: Município do Rio de Janeiro. Recorrido: Ministério Público do Rio de Janeiro: Min. Luís Roberto Barroso, 23 a 30 de junho de 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359836904&ext=.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Tema 548**. Recurso Extraordinário 1.008.166 Santa Catarina.** Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute se é autoaplicável o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal — dispositivo que trata do dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade. Recorrente: Município de Criciúma. Min: Luiz Fux, 22 de setembro de 2022. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767098091. Acesso em: 16 jun. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari; SOUZA, Matheus Silveira de. A abordagem Direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 43, n. 90, p. 1–28, 2022. DOI: 10.5007/2177-7055.2022.e85500. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/85500. Acesso em: 15 jun. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, UNICEF. **Cenário da Exclusão Escolar no Brasil:** Um alerta sobre os impactos da pandemia da COVID-19 na Educação. Abril, 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/14026/file/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Estudos revelam impacto da redistribuição de renda no Brasil.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13909-estudos-revelam-impacto-da-redistribuicao-de-renda-no-brasil. Acesso em: 16 jun. 2024.

JACOBASSI, Ana Laura Cardoso; MARTOS, José Antônio de Faria. A atuação judicial decorrente da inércia legislativa no tocante à garantia de direitos fundamentais. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca.** ISSN 2675-0104 – v.7, n.1, dez. 2022. Disponível em: https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1393. Acesso em: 14 jun. 2024.

LOPES, Marina. **Falta de acesso a creches e pré-escolas amplia desigualdade no Brasil**. Disponível em: https://porvir.org/falta-de-acesso-a-creches-e-pre-escolas-amplia-desigualdade-no-brasil/. Acesso em: 16 jun. 2024.

LUIZ, Maria Cecília; MARCHETTI, Rafaela; GOMES, Ronaldo Martins. **Políticas educacionais no Brasil:** direito e obrigatoriedade na educação infantil. Educação Unisinos, v. 20, n. 1, p. 28–38, 2016. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/4496/449645666004/html/. Acesso em: 16 jun. 2024.

MACCARI, Lucas. **A possibilidade da atuação do poder judiciário no controle da constitucionalidade e da conveniência de políticas públicas referentes aos direitos sociais.** Disponível em: http://repositorio.unesc.net/handle/1/3361. Acesso em: 14 jun. 2024.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo. **A Jurisdição Constitucional Brasileira e o Acesso à Justiça.** *in* XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS, Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbjiq9/LXAiWwrdqbJLbUL6.pdf. Acesso em: 17 jun.2024.

MONTESQUIEU, Charles Baron de, 1689- 1755. **O espírito das Leis**. Apresentação: Renato Janine Ribeiro. Tradução: Cristina Muracheo – São Paulo, 1996.

MORAIS, José Luis Bolzan de; BRUM, Guilherme Valle. Estado social, legitimidade democrática e o controle de políticas públicas pelo Supremo Tribunal Federal. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 16, n. 63, p. 107–136, 2016. DOI:10.21056/aec.v16i63.45. Disponível em: https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/45.. Acesso em: 15 jun. 2024.

MOREIRA, Egon Bockmann. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, dez. 2006. ISSN 2236-7284. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8751. Acesso em: 10 abr. 2024.

OLIVEIRA, Elida. **Mais da metade dos brasileiros de 25 anos ou mais ainda não concluiu a educação básica, aponta IBGE. 2019**. Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/06/19/mais-da-metade-dos-brasileiros-de-25-anos-ou-mais-ainda-nao-concluiu-a-educacao-basica-aponta-ibge.ghtml. Acesso em: 16 jun. 2024.

PELICIOLI, Angela Cristina. A atualidade da reflexão sobre a separação dos poderes. **Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril_v43_n169_p21.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. **A Democracia e o direito fundamental à educação:** o papel da sociedade para a sua efetivação perante a exigibilidade dos direitos sociais. 2004. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

RIBAS, Giovanna Paola Primor; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A Judicialização das Políticas Públicas e o Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, *[S. l.]*, n. 44, 2014. DOI: 10.17808/des.44.378. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/378. Acesso em: 15 jun. 2024.

SANTOS, Tuane Santanatto Nascimento; CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. Condições e limites à defesa de direitos fundamentais: análise da reação dos poderes públicos ao protagonismo judicial. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, *[S. l.]*, v. 5, n. 10, p. 118–136, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10125361. Disponível em: https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/1027. Acesso em: 15 jun. 2024.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas:** diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SILVA, Mariana Dias da. O Direito à Educação e a efetividade das políticas públicas brasileiras na Educação. **Ciências Sociais**, Volume 28 - Edição 134/MAI 2024. Disponível em: https://revistaft.com.br/o-direito-a-educacao-e-a-efetividade-das-politicas-publicas-brasileiras-na-educacao/. Acesso em: 16 jun. 2024.

STURZA, Janaína Machado; NIELSSON, Graciele Joice; BEMFICA, Melina Macedo. A garantia de acesso a creches e pré-escolas pelo Supremo Tribunal Federal como forma de preservação da saúde mental de mulheres cuidadoras. **Revista Derecho y Salud**, [S. l.], v. 7, n. 8, p. 57–73, 2023. DOI: 10.37767/2591-3476(2023)04. Disponível em: https://revistas.ubp.edu.ar/index.php/rdys/article/view/394. Acesso em: 16 jun. 2024.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Brasil:** 178 mil crianças não frequentam a pré-escola por dificuldade de acesso. Disponível em: https://todospelaeducacao.org.br/noticias/178-mil-criancas-nao-frequentam-a-pre-escola-por-dificuldade-de-acesso/. Acesso em: 16 jun. 2024.